



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.720142/2006-72
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.188 – 2ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE DE BARROS LIMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA. SIPT

Não sendo inequivocamente demonstrado de modo diverso, é correto o procedimento fiscal que arbitre o Valor da Terra Nua com base no Sistema de Preços de Terras desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Em sessão plenária de 16/06/2010, foi julgado o Recurso Voluntário nº 343.102, prolatando-se o Acórdão nº 2101-00.551 (e-fls. 237/256), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA.

De acordo com o disposto pelo art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, "na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias." No presente caso, portanto, sendo despcienda a prova em comento, eis que suficientes os elementos constantes dos autos para a formação do convencimento do julgador, incabível a alegação de cerceamento de defesa.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. AREA DE RESERVA LEGAL.

Hipótese em que o Recorrente não logrou comprovar a aprovação da localização da área de reserva legal por órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, não havendo como considerá-la para fins de isenção do ITR

AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, é imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

ITR. VALOR DA TERRA NUA.

É incabível o arbitramento com base na tabela SIPT quando o laudo técnico elaborado por profissional habilitado atender aos requisitos essenciais das normas da ABNT.

Recurso parcialmente provido.

Cientificada do acórdão em 24/11/2011 (e-fls. 259), a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (e-fls. 268/276), com fundamento no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº. 256 de 22/06/2009, no qual pretende a reforma acórdão que julgou o Recurso Voluntário parcialmente procedente, para

restabelecer o valor do VTN atribuído pela Fiscalização, sob o argumento de que o Laudo técnico trazido pelo contribuinte para a revisão do VNT é inapto.

Em exame de admissibilidade, foi dado seguimento ao Recurso Especial, conforme o Despacho s/n, de 09/07/2012 (e-fls. 294/297).

O Contribuinte também apresentou Recurso Especial (e-fls. 306/321), no qual pretende rediscutir a prescindibilidade de ADA e averbação para consideração da área de reserva legal e preservação permanente para fins de isenção do ITR. Entretanto, em sede de exame de admissibilidade foi negado seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte (e-fls. 367/370).

O despacho s/n, de 21/07/2014, ao reexaminar a admissibilidade do Recurso do Contribuinte confirmou o despacho do Presidente da Câmara e negou seguimento ao recurso.

Irresignado, o Contribuinte opôs Embargos de Declaração, os quais não foram conhecidos por falta de previsão regimental (e-fls. 390/391).

Intimado, o Contribuinte apresentou Contrarrazões aduzindo que é infundado a fala da Fazenda que afirmar ser o laudo inapto para a revisão do VTN arbitrado (e-fls. 276/278).

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende os pressupostos regimentais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de exigência de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2005, tendo em vista a descon sideração do VTN lançado pelo contribuinte e o consequente arbitramento do valor total do imóvel com base no SIPT.

O acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Voluntário descon siderando o VTN arbitrado, por entender que:

No que tange ao Valor da Terra Nua — VTN, por sua vez, entendo que assiste razão ao Recorrente.

Para que os valores constantes do SIPT tenham a seu favor a presunção de correição, nos termos do art. 14, §1º 0, da Lei nº 9.393/1996, os dados do SIPT devem ser levantados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá A. determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de

Área total, Área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Ora, consoante se verifica dos autos, não se demonstra, para a utilização dos dados constantes no Sistema de Preços de Terras - SIPT, a consideração de levantamentos realizados pela Secretaria de Agricultura local, não se desincumbindo o Fisco do ônus que lhe compete de comprovar, para a aferição do valor do crédito apontado, o critério adotado A luz da legislação de regência.

Sendo assim, no caso concreto não pode prevalecer o arbitramento com base nos dados do SIPT e, por se tratar de lançamento por homologação e não havendo prova em contrário da Administração, deve prevalecer o valor apontado pelo Contribuinte, nos termos do Laudo de Avaliação de fl. 137/156, devidamente subscrito pelo Engenheiro Agrônomo Agnaldo Evangelista Rodrigues e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 177).

Passando a me manifestar acerca da temática de pronto vale ressaltar que o SIPT, Sistema de Preços de Terras, é um instrumento essencial na atuação do Fisco no que concerne a fiscalização do ITR. O Sistema possui base legais a justificar sua existência, qual seja o art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Contudo deve ser destacado o fato de que a legalidade de tal sistema não significa uma legitimidade incondicional do SIPT. O próprio regramento do Sistema de Preços de Terra prevê que as informações que comporão o sistema considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. O intuito de tal direcionamento legal é evidenciar o princípio da verdade material, o qual no ramo do Direito Tributário é de suma importância.

Não obstante meu posicionamento neste Colegiado ser patente quanto ao fato de que a legalidade de tal sistema não significa uma legitimidade incondicional do SIPT. O próprio regramento do Sistema de Preços de Terra prevê que as informações que comporão o sistema considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. O intuito de tal direcionamento legal é evidenciar o princípio da verdade material, o qual no ramo do Direito Tributário é de suma importância, no caso, não é possível, com os elementos constantes do auto elidir sua aplicação.

Destarte, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Processo nº 10768.720142/2006-72
Acórdão nº **9202-005.188**

CSRF-T2
Fl. 7
